



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**6ª Vara Federal de Florianópolis**

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)  
3251-2565 - Email: [scflp06@jfs.jus.br](mailto:scflp06@jfs.jus.br)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5016167-64.2015.4.04.7200/SC**

**AUTOR:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA

**RÉU:** ACORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

**RÉU:** MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC

**SENTENÇA**

**O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** ajuizou a presente ação civil pública em face de **ACORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com o objetivo de condenar o réu a: a) proceder à recuperação total do dano ambiental perpetrado, apresentando o pertinente projeto de recuperação de área degradada - PRAD, observando as exigências técnicas do IBAMA, b) pagar indenização em dinheiro pelos danos causados ao patrimônio ecológico, em face do passivo ambiental representado pelos anos em que a natureza levará para se regenerar.

Afirma que a ré foi autuada pelo IBAMA pela seguinte infração ambiental: danificar e impedir a regeneração natural de vegetação fixadora de dunas (restinga) a menos de 300 m (trezentos metros) da linha preamar máxima, considerada APP, com fulcro na resolução CONAMA 004/85, ao implantar loteamento na localidade de praia dos açores, em Florianópolis. Refere que em vistoria relatada no Laudo Técnico nº 353/2008, ratificou que ré ocupou e ocupa área de preservação permanente e bem de uso comum da União, inclusive com flagrante desrespeito ao termo de embargo ou interdição imposto pelo IBAMA. Juntou documentos.

Citada, a ré contestou. Sustentou a legalidade do loteamento e situação consolidada do mesmo. Referiu que o loteamento está 100% implantado e ocupado, tendo sido aprovado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis no idos de 1975 e concluído em definitivo em 1996, com a aprovação das vias e logradouros públicos. Salientou que toda a documentação necessária à implantação do loteamento foi obtida junto aos órgãos competentes, o que

demonstra a absoluta legalidade do mesmo. Suscitou o litisconsórcio passivo necessário dos adquirentes de lotes. Arguiu o litisconsórcio passivo necessário do Município de Florianópolis e FATMA. Discorreu sobre o histórico do processo administrativo que culminou com a propositura da presente demanda. Alegou que a inércia da Procuradoria Federal fez incidir a prescrição intercorrente. Sustentou a ilegalidade das delimitações de área de preservação permanente impostas pelas Resoluções CONAMA n°s 04/85 e 303/02. Defendeu a revogação da Resolução CONAMA n° 303/02 pelo novo Código Florestal. Afirmou que os atos administrativos gozam de presunção legitimidade e veracidade. Alegou a ausência de qualquer espécie de responsabilidade civil do contestante na espécie. Arguiu a impossibilidade de cumular obrigações de fazer e pagar originadas do mesmo fato. Juntou documentos.

Houve réplica.

As partes requereram provas.

Designada audiência de conciliação, as partes requereram a citação do Município de Florianópolis, o que foi deferido.

Citado, o Município de Florianópolis contestou. Arguiu a ilegitimidade passiva do Município e a necessidade de integração à lide da Floram e FATMA. Sustentou a inexistência de responsabilidade do Município de Florianópolis, em face da ausência de nexos causal entre a conduta omissa e o dano. Salientou que a conduta comissiva foi legitimada por ato de licenciamento da FATMA. Pediu a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Irretroatividade. Defendeu a aplicação da Teoria do Fato Consumado em face do decurso do tempo, bem como a aplicação do Princípio da Segurança Jurídica. Salientou a existência de área urbana consolidada e que as laterais do loteamento já estão zoneadas como de preservação permanente. Referiu que não seria proporcional à medida em que o ganho ambiental seria inócuo. Alegou a impossibilidade de cumulação de pedido de reparação do dano *in situ* e condenação pecuniária. Salientou a ordem de preferência, com a execução subsidiária em relação ao réu particular.

Designada nova audiência de conciliação, o IBAMA apresentou proposta de compensação ambiental.

A Floram apresentou manifestação técnica.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo afastamento da hipótese de regularização fundiária e pediu a intimação do Município de Florianópolis e IBAMA para que prestassem informações.

O IBAMA se manifestou.

O Ministério Público Federal se manifestou.

O Município de Florianópolis se manifestou.

Rejeitadas as preliminares, foi indeferido o pedido de prova pericial.

O Município de Florianópolis se manifestou pela produção da prova pericial.

Foi determinada a realização da prova pericial.

As partes apresentaram quesitos.

Nomeado perito, foi apresentada proposta de honorários.

Foi determinado o pagamento dos honorários periciais pelo Município de Florianópolis.

O Município de Florianópolis veio aos autos requerer a dispensa da prova pericial, em face limitação orçamentária.

As partes se manifestaram.

Foram interpostos embargos de declaração.

As partes se manifestaram.

Foram acolhidos os embargos de declaração para declarar a inversão do ônus da prova e determinar que os réus particulares arcassem com os honorários.

As partes se manifestaram, tendo os réus manifestado desinteresse na prova pericial.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

As preliminares já foram rejeitadas no despacho saneador do evento 100.

O Município de Florianópolis se manifestou.

Foi determinada a realização da prova pericial.

As partes apresentaram quesitos.

Foi nomeado perito.

Os réus desistiram da prova pericial, mas o Ministério Público Federal insistiu com a perícia.

Intimada a pagar os honorários periciais, a União interpôs embargos de declaração.

Acolhidos os embargos de declaração, foi determinado aos réus o pagamento dos honorários.

Intimados, os réus depositaram os honorários advocatícios.

Confeccionado o laudo pericial, as partes se manifestaram.

Intimado, o perito complementou o laudo pericial.

As partes se manifestaram.

As partes apresentaram alegações finais.

Desingada audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Passo ao exame de mérito.

O ICMBIO alega que o réu particular cometeu a infração de danificar e impedir regeneração natural de vegetação fixadora de dunas (restinga) a menos de 300 m (trezentos metros) da linha preamar máxima, considerada APP, com fulcro na resolução CONAMA 004/85, ao implantar loteamento na localidade da praia dos açores.

A ré Açores Empreendimentos Imobiliários Ltda. alega que a legalidade da implantação do loteamento e a situação consolidada do mesmo.

Com efeito, o Loteamento foi aprovado pelo Município de Florianópolis através de Alvará de Licença nº 1849/1975, expedido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ciente da necessidade de licenciamento ambiental, o empreendedor também obteve, junto à Fundação de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, a Licença Ambiental de Operação nº 07/1993.

Além disso, o próprio IBAMA reconheceu que o loteamento encontra-se atualmente totalmente implantado, através da emissão do Laudo Técnico nº 353/2008 - DITEC/IBAMA/SC.

Com efeito, o IBAMA se baseia nas Resoluções nº 04/85 e 303/2002 e em seus laudos técnicos, para constatar que a área é de preservação permanente.

O laudo pericial do evento 440 concluiu que o local é uma área urbana consolidada, como se verifica:

*"Dado o exposto e por satisfazer os incisos I, II, III, IV do parágrafo 2º a área é classificada como área urbana consolidada com a definição trazida pela Lei 13.465/2017.*

De outra parte, as construções possuem alvará da Prefeitura e inscrição Municipal, estando regularizadas.

De outra parte, o loteamento está devidamente aprovado e registrado.

A Licença Ambiental de Operação foi emitida em 29 de dezembro de 1993.

O perito constatou que o início da implantação do loteamento se deu entre 1957 e 1978.

Com efeito, o Projeto foi aprovado e o alvará de licença foi emitido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis em 1975.

O empreendimento foi concluído em 1996.

Assim, o empreendimento foi amparado por alvarás e devido licenciamento ambiental.

O laudo constatou que existia vegetação de restinga apenas em parte da área:

*"Após a verificação em campo se concluiu que as características ambientais de ao menos partes da área (pelo menos as que são visualizadas à leste da área da lide, onde as condições são mais preservadas) a enquadram nas definições de duna trazidas pela legislação supramencionada."*

Neste sentido, o laudo pericial constatou que a área foi instalada em APP:

*"Dada a definição de área de preservação permanente APP supramencionada e a constatação de que a área objeto da lide compreende uma restinga fixadora de dunas pode-se concluir que edificações e benfeitorias foram instaladas em APP."*

Todavia, por ser um grande loteamento, existe a possibilidade de regularização fundiária.

Com efeito, na área controvertida existem inúmeras edificações, via pavimentadas, lotes com aterro e a presença de vegetação exótica invasora, o que na prática inviabiliza a recuperação ambiental da área, como concluiu o perito:

*"Na área da lide há diversas edificações (vide mapa abaixo), vias pavimentadas, lotes com aterro e a presença de vegetação exótica invasora introduzida para fins ornamentais, todos esses fatores dificultam a regeneração nativa da restinga. Para a recuperação efetiva do local seria necessária a retirada dessas estruturas."*

Neste sentido, o loteamento foi aprovado na década de 70, quando não havia ainda as resoluções do IBAMA contendo as definições da vegetação de restinga.

De outra parte, na década de 70, época em que aprovado o loteamento, sequer havia licenciamento ambiental, ou seja, sequer havia um órgão ambiental para aferir a existência da vegetação de restinga.

Deste modo, o caso concreto revela-se excepcional, pois se trata de um grande loteamento, já guarnecido por vias públicas e outros equipamentos.

Por conseguinte, entendo que é inviável a recuperação ambiental, pois as consequências para os moradores seriam muito graves, ficando sem sua moradia, e a recuperação ambiental não seria totalmente perfectibilizada.

Com efeito, não se trata da demolição de uma residência, mas da demolição de centenas de casas, ou seja, um bairro inteiro, o que não me parece viável ou razoável.

Em suma, por não existir na época um licenciamento ambiental, e também não estar definido o conceito de vegetação de restinga, tenho que as autorizações concedidas pelo Poder Público não poderão ser consideradas nulas. Trata-se de área urbana consolidada de difícil recuperação, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente.

Todavia, como foi danificada a vegetação de restinga protegida pelo Código Florestal, a ré Açores Empreendimentos Imobiliários deverá pagar indenização, que fixo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão dos danos ambientais ocasionados, bem como em razão da existência de impedimento da regeneração da vegetação de restinga.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado pelo IBAMA para condenar a ré Açores Empreendimentos Imobiliários Ltda a pagar indenização em dinheiro pelos danos causados ao patrimônio ecológico, em face do passivo representado pelos anos em que a natureza levará para se regenerar, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Condeno a ré a pagar honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação,

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO KRÁS BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720003271358v23** e do código CRC **1d8ed598**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO KRÁS BORGES  
Data e Hora: 4/11/2022, às 18:39:24

---

**5016167-64.2015.4.04.7200**